



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00211/17

Objeto: Acompanhamento da Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00032/17

Cuidam os presentes autos do acompanhamento da gestão do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base em nova inspeção *in loco* realizada no dia 03 de abril de 2017, elaboraram relatório, fls. 112/116, onde evidenciaram, em síntese, os seguintes aspectos: a) os procedimentos licitatórios, nas modalidades Pregões Presenciais n.ºs 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2017, todos previstos para serem realizados no dia 05 de abril de 2017, não possuem justificativas para os quantitativos a serem licitados, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no art. 3º, incisos I e III, da Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) os referidos certames também não estavam instruídos com autorizações válidas da autoridade responsável, com pareceres jurídicos apropriados e com indicações precisas das dotações orçamentárias disponíveis; c) os Pregões Presenciais n.ºs 007, 008, 010 e 011/2017 não possuíam pesquisas prévias de preços e a coleta de valores para a implementação do Pregão Presencial n.º 009/2017 não correspondia ao objeto a ser licitado; d) as condições precárias quanto ao abastecimento de merenda escolar e de medicamentos não foram regularizadas pelo Alcaide; e e) a publicação do cancelamento da Tomada de Preços n.º 002/2017 não foi enviada ao Tribunal.

Ao final, os analistas da DIAGM II sugeriram a expedição de cautelar, com vistas à suspensão dos Pregões Presenciais n.ºs 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2017, devendo a administração local adotar as medidas corretivas indispensáveis ao saneamento das eivas constatadas na diligência. Além disso, os inspetores da Corte informaram que a Decisão Singular DSPL – TC – 00021/17 foi cumprida apenas parcialmente pelo Chefe do Poder Executivo da Urbe de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante repisar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00211/17

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Ademais, é importante renovar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00211/17

Neste sentido, impende salientar, mais uma vez, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, em seu art. 195, § 1º, disciplina a possibilidade de adoção de cautelares pelo TCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, concorde exposto pelos especialistas da unidade de instrução deste Areópago, verifica-se que os Pregões Presenciais n.ºs 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2017, possivelmente realizados no dia 05 de abril do corrente ano, possuem graves inconformidades, notadamente diante da falta de autorizações válidas da autoridade responsável pela homologação dos certames, da carência de pareceres jurídicos válidos, da ausência de indicação dos recursos orçamentários para pagamentos das despesas e da inexistência de justificativas para as quantidades licitadas.

Especificamente em relação aos Pregões Presenciais n.ºs 007, 008, 010 e 011/2017, os inspetores deste Sinédrio de Contas evidenciaram ainda que os mencionados certames não possuíam pesquisas prévias de preços, enquanto que a coleta anexada ao Pregão Presencial n.º 009/2017 não correspondia ao objeto licitado. Deste modo, em total consonância com o entendimento técnico, fica patente a necessidade de edição de medida cautelar para sustar o processamento dos procedimentos, as formalizações dos contratos correlatos e os pagamentos a serem efetivados.

Além disso, da mesma forma, com base nas informações coletadas na nova diligência *in loco* ocorrida no dia 03 de abril do corrente, constata-se que o Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, apesar da ultrapassagem do prazo estabelecido, ainda não adotou medidas administrativas corretivas para cumprir a determinação consignada no item "3" da Decisão Singular DSPL – TC – 0021/17, fls. 74/79.

Ante o exposto, defiro, também com as devidas adequações, a cautelar pleiteada pelos analistas do Tribunal e determino, com a devida URGÊNCIA, a INTIMAÇÃO PESSOAL do Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, para as imediatas suspensões dos certames licitatórios, nas modalidades Pregões Presenciais n.ºs 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2017, das formalizações dos contratos correlatos e dos pagamentos a serem efetivados, nas fases em que se encontrarem, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos devidos esclarecimentos acerca da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00211/17

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 07 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR